

## **PARECER N° , DE 2011**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2011, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que “Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

**Relator: Senador PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que pretende criar dezessete Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), bem como criar a estrutura de pessoal correspondente, composta de dezessete cargos de Juiz do Trabalho, noventa e sete cargos de Analista Judiciário, dezessete cargos de Analista Judiciário (Execução de Mandados), trinta e nove cargos de Técnico Judiciário e dezessete cargos em comissão.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 4ª Região.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição também pela Comissão de Finanças e Tributação que opinou com emenda, unanimemente, pela necessária compatibilidade e adequação financeira.

Nesta Casa, o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que o examinará sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, conforme disposto no art. 101, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno.

À proposição não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### **II - ANÁLISE**

Analisando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de novas varas judiciais e a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso I, alínea *d* e inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, prudentemente, condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, desde que haja continuidade na autorização e na dotação em apreço, ou seja, enquanto a criação das instâncias judiciais esteja em processo de implantação.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Varas do Trabalho e de cargos e funções propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 11.768/08, na Sessão de 29.06.2010.

Especificamente serão criadas as seguintes circunscrições:

São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região 17 (dezessete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Canoas, 2 (duas) Varas do Trabalho (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>);
- II - na cidade de Caxias do Sul, 2 (duas) Varas do Trabalho (5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>);
- III - na cidade de Erechim 1 (uma) Vara do Trabalho (3<sup>a</sup>);
- IV - na cidade de Esteio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);
- V - na cidade de Estrela, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);
- VI - na cidade de Gravataí, 2 (duas) Varas do Trabalho (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>);
- VII - na cidade de Lajeado, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);
- VIII — na cidade de Passo Fundo, 2 (duas) Varas do Trabalho (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>);
- IX — na cidade de Rio Grande, 2 (duas) Varas do Trabalho (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>);
- X — na cidade de Santa Rosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);
- XI — na cidade de São Leopoldo, 1 (uma) Vara do Trabalho (4<sup>a</sup>);
- XII — na cidade de Taquara, 1 (uma) Vara do Trabalho (4<sup>a</sup>).

O Projeto está redigido com adequada técnica legislativa, ou seja, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

No mérito, não há o que se questionar quanto importância e a oportunidade da proposição. Com efeito, parece-nos que as medidas propostas são necessárias e indispensáveis para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Como bem lembrou o ilustre relator da matéria na CCJ da Câmara, Deputado Mendes Ribeiro Filho, hoje *“com a implantação, em escala nacional, do processo judicial eletrônico, a Justiça do Trabalho tem que acompanhar a evolução dos demais órgãos judiciais. O processo judicial eletrônico mudará o perfil do Poder Judiciário por meio da automatização de diversos procedimentos. Nesse passo, Projetos como o ora relatado, que criam novas Varas do Trabalho e privilegiam a criação de cargo de Analista, estão em consonância com a revolução que será a implantação nacional do processo judicial eletrônico.”*

Além disso, a criação de novos cargos e funções nas Varas do Trabalho está em harmonia com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, que em razão de suas novas competências impostas pela retro-citada Emenda Constitucional passou a exigir alterações na estrutura dos órgãos jurisdicionais, em observância ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que determina a razoável duração do processo.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Câmara nº 33, de 2011.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente